

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível proposto por ABELARDO SOARES SOBRINHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a imediata suspensão dos descontos relativos ao imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos.

Aduz, na petição inicial, que:

- é servidor público federal aposentado, conforme ACÓRDÃO Nº 3262/2012 - TCU - 2ª Câmara, que homologou o ato de concessão inicial de sua aposentadoria em sessão realizada na data de 15.05.2012;
- ocorreu que, em 31.03.2022, o autor foi diagnosticado como sendo portador de câncer de pele (CID 10 - C44.9), em razão do surgimento de uma lesão cutânea na região de seu nariz, conforme Laudo Médico que segue em anexo, assinados pelo Dr. Alexandre Rolim da Paz (CRM 5183) e Dra. Isabelle S. M. Torres (CRM 7112);
- em razão disso, o autor teve que se submeter a um procedimento cirúrgico para retirada do carcinoma e, desde então, vem fazendo o uso regular de medicamentos e realizando tratamento médico periódico, haja vista a possibilidade de manifestação da doença em outras regiões de seu corpo;
- nesse sentido, na data de 25.04.2022, o autor protocolou junto ao Setor de Recursos Humanos de seu órgão (Departamento de Polícia Federal) requerimento administrativo com objetivo de ter concedida a isenção do pagamento de imposto de renda a que ele faz jus, consoante Lei 7.713/88;
- ato contínuo, a Unidade do SIASS-PB-JPA-ME agendou a junta médica oficial do autor para a data de 03.06.2022. Realizado o exame e sem maiores detalhamentos acerca do estado de saúde do paciente ou análise sobre a documentação médica apresentada por ele, restou confeccionado o Laudo Médico Pericial que segue em anexo, o qual concluiu simplesmente que o aposentado não faria jus à isenção pleiteada;
- por isso, solicitou-se ao setor competente de seu órgão que fosse disponibilizado o Relatório Médico do servidor aposentado (documento em anexo), no qual se verificou o diagnóstico/CID do demandante;
- assim sendo, tem-se como equivocada e arbitrária a decisão da Administração em negar o direito do autor à isenção do imposto de renda, ante a farta documentação que comprova sua neoplasia maligna.

Com a inicial, junta procuração e documentos; pugna pela justiça gratuita.

Breve relato. DECIDO.

Inicialmente, **defiro a tramitação prioritária.** Anotações.

Do pedido de gratuidade judiciária

Extrai-se dos autos que o autor, Agente de Polícia Federal aposentado, percebe renda mensal superior a 10 (dez) salários-mínimos (id4426297), de modo que este não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Pontuo que esse patamar que adoto nos feitos em tramitação nesta Vara foi fixado pela 1ª Turma do TRF da 1ª Região como parâmetro moralizador e impeditivo de concessão indiscriminada do benefício. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE REVISÃO DE ANISTIA - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - LEI N. 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Firmou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários-mínimos (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003). 2. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos principais, elementos de prova que indiquem que o requerente possui condições de suportar os ônus da sucumbência. (...). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO-200601000051037, Processo: 200601000051037 UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 5/6/2006, PAGINA: 47, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).

Sendo assim, **indefiro o benefício da gratuidade judiciária.**

Do pedido de tutela de urgência

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência antecipada à existência simultânea dos seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, deve estar fundada em elementos objetivos constantes da petição inicial e, em prova que, de pronto, permitam avaliar a viabilidade do pedido como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da prolação da sentença.

Sinteticamente, almeja o demandante suspender o desconto do imposto de renda dos seus proventos, eis que, segundo alega, padece de neoplasia maligna (CID 10 – C80 - Neoplasia maligna, sem especificação de localização).

A Lei n.º 7.713/88 prevê que os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das doenças citadas no seu artigo 6º, inciso XIV, são isentos do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (GRIFEI)

Tal benesse busca amenizar o sacrifício do aposentado, de modo a aliviar os encargos financeiros relativos às consultas, acompanhamentos médicos e medicações ministradas.

A *mens legis* da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

Assim, para que seja reconhecido o direito à isenção, necessária a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a) que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; e b) que a pessoa física seja portadora de uma das doenças ali previstas.

No caso dos autos, o Laudo Médico emitido por Junta Médica Oficial concluiu que o autor não é portador de doença especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (id4426301).

Entretanto, do exame anatomopatológico apresentado no id4426300, datado de março de 2022, vê-se que o postulante foi diagnosticado com "lesão cutânea da ponta nasal" (carcinoma basocelular nodular e esclerodermiforme).

Nesse sentido, o Relatório Médico emitido pela médica assistente do SIASS, dra. Renata Monteiro (CRM 4079), datado de maio de 2022, aponta o diagnóstico CID 10 C80, que significa "Neoplasia Maligna, Sem Especificação de Localização".

Apesar das informações médicas não apontarem para a existência de metástase e/ou recidiva da doença, essa circunstância, por si só, não gera a perda do direito à isenção tributária, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o escopo desse benefício é justamente minimizar os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros decorrentes da enfermidade contemporânea ou não.

Nesse exato sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à isenção de Imposto de Renda para portador de neoplasia maligna. 2. Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ (REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 / REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Passa-se, então, à análise das razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. Quanto à necessidade de perícia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado. Ocorre que, no caso em tela, de fato, o feito já se encontra devidamente instruído, cingindo-se a controvérsia a mera matéria de direito. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as alegações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação. 3. Quanto ao mérito da questão, o Magistrado a quo entendeu que o ora apelante não faz jus à isenção requerida em razão da completa remissão da neoplasia que o acometeu. A prova precária a que se refere é aquela de que houve a recidiva da doença. 4. É incontroverso nos autos que o contribuinte foi acometido pela neoplasia maligna, cingindo-se a controvérsia à necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que faça jus à isenção de imposto de renda. 5. O Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, prevê que "ficam isentos do imposto de renda (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". 6. **É firme a jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.** Precedentes do C. STJ (RESP 201700277822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPB:. / MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL.:00962 PG:00345 ..DTPB:.) e desta C. Turma (ApReeNec 00156155320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:. / ReeNec 00048619020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 7. Apelação provida. 8. Reformada a r. sentença para determinar a restituição dos valores eventualmente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido. Fixam-se os honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO em 10% sobre o valor da condenação. (Ap 00104330820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (GRIFEI)

Assim, sendo o autor portador de neoplasia maligna, entendo presente a verossimilhança das alegações.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, está plasmado no caráter alimentar dos proventos da parte autora e na eventual dificuldade em reaver da Administração os valores descontados relativos ao imposto de renda.

Realço, por fim, que não há, na hipótese, o perigo na demora inverso porque, caso a decisão de mérito caminhe em sentido contrário a presente medida de urgência, a Administração poderá encetar, de forma plena, a reposição dos valores, devidamente corrigidos.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que suspenda, de imediato, o desconto do imposto de renda dos proventos do autor.**

Cientifique-se a parte autora.

Cite-se a parte ré para responder à ação. Prazo de 30 (trinta) dias. Na resposta, deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação no caso discutido, bem como especificar, justificadamente, as provas que pretenda produzir.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as questões de fato articuladas na inicial, nos termos do CPC, art. 344, ressalvadas as hipóteses do art. 345.

Apresentada a Contestação com preliminares ou documentos novos, à Impugnação, devendo haver a especificação das provas que se pretenda produzir, indicando os fatos que deseja provar com cada uma delas, sob pena de preclusão (art. 350 e 351 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo alegação de ilegitimidade passiva na contestação do réu, fica desde logo facultado ao autor promover, no prazo acima, a alteração da petição inicial para substituir o réu (CPC, art. 338, caput) ou promover a integração de terceiro no polo passivo da ação (CPC, art. 339, §2º).

Caso as partes sinalizem sobre a possibilidade de transação, antes da nova conclusão, será providenciada a realização de audiência no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC.

Caberá às partes praticar os atos processuais estabelecidos neste termo independentemente de nova intimação para cada ato.

João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Assinado eletronicamente por: **ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA**

07/08/2022 09:39:04

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2208070939006010000000467

IMPRIMIR

GERAR PDF